



ATA DE JULGAMENTO SEI

Ata de julgamento referente ao **Pregão Eletrônico nº 310/2018**, plataforma do **Banco do Brasil nº 748978**, visando a **contratação de empresa para prestação de serviços especializados de consultoria em engenharia para elaboração de estudos, projetos, memoriais, especificações técnicas de serviços, orçamentos e cronogramas destinados a construção de 6 (seis) quadras cobertas e 1 (um) ginásio em unidades escolares do Município**. Ao 1º dia de março de 2019, reuniram-se na Unidade de Processos, a Pregoeira Sra. Renata da Silva Aragão e o Sr. Vitor Machado de Araujo, membro da equipe de apoio, ambos designados pela Portaria nº 033/2019, para julgamento das propostas de preços e documentos de habilitação apresentados pelas empresas arrematantes. **Considerando que, as empresas arrematantes foram convocadas na sessão pública ocorrida no dia 23 de janeiro de 2019, para apresentarem as propostas de preços e documentos de habilitação, conforme dispõe o subitem 10.4 do Edital, cujo prazo final para recebimento do mesmo encerrou-se em 29 de janeiro de 2019, a Pregoeira procede ao julgamento:** ITEM 01 - SMART SOLUÇÕES INTEGRADAS DE ENGENHARIA LTDA ME, no valor total do item de R\$38.000,00. A empresa apresentou a proposta de preços e os documentos de habilitação em 28 de janeiro de 2019, cumprindo com o prazo previsto no item 10.4 do edital (documento SEI nº 3115860). Quanto à sua proposta (documento SEI nº 3115867), a empresa registrou o valor total do item em R\$38.000,00, conforme arrematado. Entretanto, realizado o cálculo das quantidades licitadas pelos valores unitários de cada item que compõe o objeto licitado, obteve-se o valor total do item de R\$38.008,49, ou seja, acima do valor total arrematado. Considerando que, em análise aos produtos da multiplicação dos valores unitários pelas referidas quantidades de cada item, constatou-se que, somente o subitem 1.12 apresentou o cálculo correto, estando os demais com resultados totais diversos aos apresentados na proposta de preços, perfazendo a divergência do valor total arrematado e, conseqüentemente, do valor apresentado no cronograma físico-financeiro, exigido no subitem 6.2, alínea "d" do edital. Considerando que, o subitem 10.8 alínea "e" do edital estabelece que: "*Serão desclassificadas as propostas: (...) e) com valores unitários ou globais superiores ao limite estabelecido (...)*". Considerando ainda que, o cronograma físico-financeiro apresentado, registra período de execução dos serviços diverso do estabelecidos no Anexo VI do edital. Considerando que, o subitem 6.2, alínea "d" do edital estabelece: "*6.2 - A proposta escrita deverá ser apresentada de acordo com o modelo constante do Anexo II deste Edital deverá conter: (...) d) Cronograma físico-financeiro, vinculado ao cronograma apresentado no Anexo VI.*" Deste modo, a proposta de preços e o cronograma físico-financeiro apresentados pela arrematante encontram-se irregulares. Quanto aos documentos de habilitação (documento SEI nº 3115870), referente ao "Atestado de capacidade técnica", exigência do subitem 9.2, alínea "k" do edital, o documento apresentado pela empresa, refere-se a execução de serviço técnico, prestado pelo Engenheiro Régis Gomes Flores, sem fazer referência a empresa arrematante SMART SOLUÇÕES INTEGRADAS DE ENGENHARIA LTDA ME. Considerando que, o subitem 9.2, alínea "k" do edital estabelece: "*Atestado de capacidade técnica devidamente registrado no CREA ou outro conselho competente comprovando que **o proponente** tenha executado serviços de características compatíveis com o objeto dessa licitação, ou seja, elaboração de projetos para construção de edificações.*". Assim, o atestado apresentado em nome de pessoa diversa da arrematante, não atende a finalidade para o qual é exigido no edital. Quanto aos demais documentos, considerando a data de convocação supracitada, para fins de critério de avaliação, se apresentam dentro do prazo de validade e regularizados. Cumpre esclarecer que, ainda que fosse possível sanar à questão relativa a composição de preços da proposta e o cronograma físico-financeiro, através de diligência prevista no subitem 20.2 do edital, tal ato prejudicaria o andamento do processo, visto que não alteraria o resultado final do julgamento da arrematante, em razão do não atendimento à exigência de habilitação, referente ao "Atestado de capacidade técnica". Portanto, visando dar celeridade aos trabalhos, a diligência quanto a Proposta Comercial não foi empregada, objetivando o imediato andamento do processo. Sobre esta questão, o site da Zênite Consultoria Jurídica, em parecer do Sr. Renato Geraldo Mendes assim se manifesta: "*Cabe ao agente*

responsável bem ponderar se é necessário ou não, para poder decidir adequadamente, complementar e esclarecer alguma condição que envolve a situação sobre a qual decidirá. Se, para que se possa bem decidir, for indispensável realizar a complementação ou o esclarecimento da informação, caberá ao agente responsável realizá-la, inclusive como dever de ofício. Caso contrário, **em razão da ideia de celeridade que deve orientar o processo de contratação pública**, a diligência não deverá ser feita se a decisão puder ser balizada pelos elementos constantes e informados no processo." MENDES, Renato Geraldo. Alguns aspectos sobre a realização de diligências, 2016. Disponível em: <<https://www.zenite.blog.br/alguns-aspectos-sobre-a-realizacao-de-diligencias/>>. Acesso em: 19 de fevereiro de 2019. (grifado). Diante dos fatos apontados, a empresa arrematante foi **desclassificada**, nos termos do subitem 10.8, alíneas "d" e "e" do edital, por não atender ao estabelecido no item de propostas do edital e apresentar valor superior ao global arrematado, como também **inabilitada**, por não atender a condição de habilitação estabelecida no subitem 9.2, alínea "k", do instrumento convocatório. Diante do exposto, fica a empresa **RAPHAELA SACAVEM ENGENHARIA LTDA**, que detém a proposta subsequente na ordem de classificação, no valor total do item de R\$38.700,00, nos termos do subitem 10.6 do edital, convocada a encaminhar a proposta e os documentos de habilitação, de acordo com o disposto no subitem 10.4 do edital, no prazo máximo de 04(quatro) dias úteis. Neste mesmo ato, em atendimento ao subitem 10.3 do edital, a Pregoeira convoca a atual arrematante para uma **contraproposta**, no intuito de melhorar o preço ofertado.

ITEM 02 - JM PJ - CONSTRUTORA E TELECOMUNICAÇÕES EIRELI, no valor total do item de R\$15.000,00. A empresa apresentou a proposta de preços e os documentos de habilitação em 28 de janeiro de 2019, cumprindo com o prazo previsto no item 10.4 do edital (documento SEI nº 3117808). Quanto à sua proposta (documento SEI nº 3117815), a empresa registrou o valor total do item em R\$15.000,00, conforme arrematado. Entretanto, realizado o cálculo das quantidades licitadas pelos valores unitários de cada item que compõe o objeto licitado, obteve-se o valor total do item de R\$15.014,88, ou seja, acima do valor total arrematado. Considerando que, em análise aos produtos da multiplicação dos valores unitários pelas referidas quantidades de cada item, constatou-se que, somente os subitens 2.2 e 2.13 apresentaram o cálculo correto, estando os demais com resultados totais diversos aos apresentados na proposta de preços, perfazendo a divergência do valor total arrematado e, conseqüentemente, do valor apresentado no cronograma físico-financeiro, exigido no subitem 6.2, alínea "d" do edital. Considerando que, o subitem 10.8 alínea "e" do edital estabelece que: "*Serão desclassificadas as propostas: (...) e) com valores unitários ou globais superiores ao limite estabelecido (...)*"; Deste modo, a proposta de preços apresentada pela arrematante encontra-se irregular, com o valor total acima do arrematado. Quanto aos documentos de habilitação (documento SEI nº 3117822), a Certidão Negativa de Débitos Estaduais, o Certificado de Regularidade do FGTS e o Balanço Patrimonial, respectivamente exigidos no subitem 9.2, alíneas "b", "d" e "h", foram apresentados sob a razão social de JOÃO MARIA PEREIRA JUNIOR - INFORMÁTICA - ME. Entretanto, a razão social registrada no cadastro da participante na plataforma do Banco do Brasil e nos demais documentos de habilitação é JM PJ - CONSTRUTORA E TELECOMUNICAÇÕES EIRELI. Considerando que, o item 10.14 prevê que: "*Pregoeiro poderá durante a sessão verificar a regularidade dos documentos disponíveis para consulta on-line exigidos no subitem 9.2, que não forem previamente apresentado(s) pelo(s) proponente(s) ou que forem apresentados vencidos ou positivos.*" A pregoeira então, procedeu a consulta do Certificado de Regularidade do FGTS, no endereço eletrônico <https://consulta-crf.caixa.gov.br/Cidadao/Crf/FgeCfSCriteriosPesquisa.asp>, no qual constatou que permanece a razão social de JOÃO MARIA PEREIRA JUNIOR - INFORMÁTICA - ME (documento SEI nº 3253124). Quanto Certidão Negativa de Débitos Estaduais, na tentativa de consultá-la no endereço eletrônico <http://www.cdw.fazenda.pr.gov.br/cdw/emissao/certidaoAutomatica>, obteve-se apenas a seguinte informação: "*As pendências existentes para o CPF/CNPJ 11.454.795/0001-24 não permitem a emissão de certidão automática.*" (documento SEI nº 3253110). Não sendo, portanto, possível confirmar a razão social da mesma. Quanto ao Balanço Patrimonial, o documento apresentado pela empresa é cópia autenticada extraída do livro diário, na forma física, não estando disponível para consulta on line. Considerando que, a empresa não apresentou documento demonstrando a alteração da razão social da mesma. Deste modo, por não restar comprovada a razão social registrada no documentos mencionados, os mesmos não foram considerados para análise. Quanto a "Certidão de Pessoa Jurídica", exigência do subitem 9.2, alínea "l" do edital, a empresa apresentou CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA E NEGATIVA DE DÉBITOS nº 123302/2018, com validade até 14/02/2019 (documento SEI nº 3117822, folhas 21 a 25), cujo objetivo social diverge do objeto social registrado na SEGUNDA ALTERAÇÃO DE ATO CONSTITUTIVO E CONSOLIDAÇÃO (documento SEI nº 3117822, folhas 36 a 43). Considerando que, a Certidão apresentada registra: "**Certificamos que caso ocorra(m) alteração(ões) nos elementos**

contidos neste documento, esta Certidão perderá sua validade para todos os efeitos." Considerando ainda que, em cumprimento a Decisão nº 0491/2016 proferida pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, referente ao processo nº REP-15/00402610, a qual recomenda ao setor de licitações da Prefeitura Municipal de Joinville que: "[...] em futuros certames, para o mesmo ou objetos distintos, observe a Lei de Licitações e as leis correlatas de observância obrigatória, especificamente a alínea "c" do §1º do art. 2º da Resolução CONFEA n. 266/79, no momento do julgamento das propostas". Deste modo, diante das alterações apresentadas no objeto social da empresa, através da segunda alteração do seu ato constitutivo, não dispostas na certidão de pessoa jurídica, a Certidão perdeu sua validade nos termos do disposto na própria certidão, não sendo portanto, aceita pela Pregoeira. Prosseguindo a análise, a empresa deixou de apresentar a "*Declaração do proponente de que se vencedor da licitação, irá dispor de equipe de profissionais,*" exigência do subitem 9.2, alínea "n" do edital. Quanto aos demais documentos apresentados, considerando a data de convocação supracitada, para fins de critério de avaliação dos documentos, verificou-se que estes se apresentam dentro do prazo de validade e regularizados. Cumpre esclarecer que, ainda que fosse possível sanar à questão relativa a composição de preços da proposta, e comprovação da razão social registrada em parte dos documentos apresentados, através de diligência, prevista no subitem 20.2 do edital, tal ato prejudicaria o andamento do processo, visto que não alteraria o resultado final do julgamento da arrematante, em razão do não atendimento às exigências de habilitação, referentes a "Certidão de Pessoa Jurídica" e "Declaração da equipe de profissionais". Portanto, visando dar celeridade aos trabalhos, a diligência quanto a proposta de preços e comprovação da razão social não foi empregada, objetivando o imediato andamento do processo. Sobre esta questão, o site da Zênite Consultoria Jurídica, em parecer do Sr. Renato Geraldo Mendes assim se manifesta: "*Cabe ao agente responsável bem ponderar se é necessário ou não, para poder decidir adequadamente, complementar e esclarecer alguma condição que envolve a situação sobre a qual decidirá. Se, para que se possa bem decidir, for indispensável realizar a complementação ou o esclarecimento da informação, caberá ao agente responsável realizá-la, inclusive como dever de ofício. Caso contrário, em razão da ideia de celeridade que deve orientar o processo de contratação pública, a diligência não deverá ser feita se a decisão puder ser balizada pelos elementos constantes e informados no processo.*" MENDES, Renato Geraldo. Alguns aspectos sobre a realização de diligências, 2016. Disponível em: < <https://www.zenite.blog.br/alguns-aspectos-sobre-a-realizacao-de-diligencias/>>. Acesso em: 19 de fevereiro de 2019. (grifado). Diante dos fatos apontados, a empresa arrematante foi **desclassificada**, nos termos do subitem 10.8, alíneas "d" e "e" do edital, por não atender ao estabelecido no item de propostas do edital e apresentar valor superior ao global arrematado, como também **inabilitada**, por não atender as condições de habilitação estabelecidas no subitem 9.2, alíneas "b", "d", "h", "i", "l" e "n" do instrumento convocatório. Diante do exposto, fica a empresa **RAPHAELA SCAVEM ENGENHARIA LTDA**, no valor total de R\$ 15.852,48 que detém a proposta subsequente na ordem de classificação, nos termos do subitem 10.6 do edital, convocada a encaminhar a proposta e os documentos de habilitação de acordo com o disposto no subitem 10.4 do edital, no prazo máximo de 04 (quatro) dias úteis. Neste mesmo ato, em atendimento ao subitem 10.3 do edital, a Pregoeira convoca a atual arrematante para uma contraproposta no intuito de melhorar o preço ofertado. **ITEM 03 - JM PJ - CONSTRUTORA E TELECOMUNICAÇÕES EIRELI**, no valor total do item de R\$14.000,00. A empresa apresentou a proposta de preços e os documentos de habilitação em 28 de janeiro de 2019, cumprindo com o prazo previsto no item 10.4 do edital (documento SEI nº3117808). Quanto à sua proposta (documento SEI nº 3117815), a empresa registrou o valor total do item em R\$14.000,00, conforme arrematado. Entretanto, realizado o cálculo das quantidades licitadas pelos valores unitários de cada item que compõe o objeto licitado, obteve-se o valor total do item de R\$14.001,40, ou seja, acima do valor total arrematado. Considerando que, em análise aos produtos da multiplicação dos valores unitários pelas referidas quantidades de cada item, constatou-se que, somente o subitem 3.12 apresenta o cálculo correto, estando os demais com resultados totais diversos aos apresentados na proposta de preços, perfazendo a divergência do valor total arrematado e, conseqüentemente, do valor apresentado no cronograma físico-financeiro. Considerando que, o subitem 10.8 alínea "e" do edital estabelece que: "*Serão desclassificadas as propostas: (...) e) com valores unitários ou globais superiores ao limite estabelecido (...)*"; Deste modo, a proposta de preços apresentada pela arrematante encontra-se irregular, com o valor total acima do arrematado. Quanto aos documentos de habilitação (documento SEI nº 3117822), a Certidão Negativa de Débitos Estaduais, o Certificado de Regularidade do FGTS e o Balanço Patrimonial, respectivamente exigidos no subitem 9.2, alíneas "b", "d" e "h", foram apresentados sob a razão social de JOÃO MARIA PEREIRA JUNIOR - INFORMÁTICA - ME. Entretanto, a razão social registrada no cadastro da participante na plataforma do Banco do Brasil e nos demais documentos de habilitação é JM PJ - CONSTRUTORA E

TELECOMUNICAÇÕES EIRELI. Considerando que, o item 10.14 prevê que: "O Pregoeiro poderá durante a sessão verificar a regularidade dos documentos disponíveis para consulta on-line exigidos no subitem 9.2, que não forem previamente apresentado(s) pelo(s) proponente(s) ou que forem apresentados vencidos ou positivos." A pregoeira então, procedeu a consulta do Certificado de Regularidade do FGTS, no endereço eletrônico <https://consulta-crf.caixa.gov.br/Cidadao/Crf/FgeCfSCriteriosPesquisa.asp>, no qual constatou que permanece a razão social de JOÃO MARIA PEREIRA JUNIOR - INFORMÁTICA - ME (documento SEI nº 3253124). Quanto Certidão Negativa de Débitos Estaduais, na tentativa de consultá-la no endereço eletrônico <http://www.cdw.fazenda.pr.gov.br/cdw/emissao/certidaoAutomatica>, obteve-se apenas a seguinte informação: "As pendências existentes para o CPF/CNPJ 11.454.795/0001-24 não permitem a emissão de certidão automática." (documento SEI nº 3253110). Não sendo, portanto, possível confirmar a razão social da mesma. Quanto ao Balanço Patrimonial, o documento apresentado pela empresa é cópia autenticada extraída do livro diário, na forma física, não estando disponível para consulta on line. Considerando que, a empresa não apresentou documento demonstrando a alteração da razão social da mesma. Deste modo, por não restar comprovada a razão social registrada no documentos mencionados, os mesmos não foram considerados para análise. Quanto a "Certidão de Pessoa Jurídica", exigência do subitem 9.2, alínea "l" do edital, a empresa apresentou CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA E NEGATIVA DE DÉBITOS nº 123302/2018, com validade até 14/02/2019 (documento SEI nº 3117822, folhas 21 a 25), cujo objetivo social diverge do objeto social registrado na SEGUNDA ALTERAÇÃO DE ATO CONSTITUTIVO E CONSOLIDAÇÃO (documento SEI nº 3117822, folhas 36 a 43). Considerando que, a Certidão apresentada registra: "**Certificamos que caso ocorra(m) alteração(ões) nos elementos contidos neste documento, esta Certidão perderá sua validade para todos os efeitos.**" Considerando ainda que, em cumprimento a Decisão nº 0491/2016 proferida pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, referente ao processo nº REP-15/00402610, a qual recomenda ao setor de licitações da Prefeitura Municipal de Joinville que: "[...] em futuros certames, para o mesmo ou objetos distintos, observe a Lei de Licitações e as leis correlatas de observância obrigatória, especificamente a alínea "c" do §1º do art. 2º da Resolução CONFEA n. 266/79, no momento do julgamento das propostas". Deste modo, diante das alterações apresentadas no objeto social da empresa, através da segunda alteração do seu ato constitutivo, não dispostas na certidão de pessoa jurídica, a Certidão perdeu sua validade nos termos do disposto na própria certidão, não sendo portanto, aceita pela Pregoeira. Prosseguindo a análise, a empresa deixou de apresentar a "Declaração do proponente de que se vencedor da licitação, irá dispor de equipe de profissionais," exigência do subitem 9.2, alínea "n" do edital. Quanto aos demais documentos apresentados, considerando a data de convocação supracitada, para fins de critério de avaliação dos documentos, verificou-se que estes se apresentam dentro do prazo de validade e regularizados. Cumpre esclarecer que, ainda que fosse possível sanar à questão relativa a composição de preços da proposta, e comprovação da razão social registrada em parte dos documentos apresentados, através de diligência, prevista no subitem 20.2 do edital, tal ato prejudicaria o andamento do processo, visto que não alteraria o resultado final do julgamento da arrematante, em razão do não atendimento às exigências de habilitação, referentes a "Certidão de Pessoa Jurídica" e "Declaração da equipe de profissionais". Portanto, visando dar celeridade aos trabalhos, a diligência quanto a proposta de preços e comprovação da razão social não foi empregada, objetivando o imediato andamento do processo. Sobre esta questão, o site da Zênite Consultoria Jurídica, em parecer do Sr. Renato Geraldo Mendes assim se manifesta: "*Cabe ao agente responsável bem ponderar se é necessário ou não, para poder decidir adequadamente, complementar e esclarecer alguma condição que envolve a situação sobre a qual decidirá. Se, para que se possa bem decidir, for indispensável realizar a complementação ou o esclarecimento da informação, caberá ao agente responsável realizá-la, inclusive como dever de ofício. Caso contrário, **em razão da ideia de celeridade que deve orientar o processo de contratação pública**, a diligência não deverá ser feita se a decisão puder ser balizada pelos elementos constantes e informados no processo.*" MENDES, Renato Geraldo. Alguns aspectos sobre a realização de diligências, 2016. Disponível em: < <https://www.zenite.blog.br/alguns-aspectos-sobre-a-realizacao-de-diligencias/>>. Acesso em: 19 de fevereiro de 2019. (grifado). Diante dos fatos apontados, a empresa arrematante foi **desclassificada**, nos termos do subitem 10.8, alíneas "d" e "e" do edital, por não atender ao estabelecido no item de propostas do edital e apresentar valor superior ao global arrematado, como também **inabilitada**, por não atender as condições de habilitação estabelecidas no subitem 9.2, alíneas "b", "d", "h", "i", "l" e "n" do instrumento convocatório. Diante do exposto, fica a empresa **RAPHAELA SCAVEM ENGENHARIA LTDA**, no valor total de R\$ 14.582,46 que detém a proposta subsequente na ordem de classificação, nos termos do subitem 10.6 do edital, convocada a encaminhar a proposta e os documentos de habilitação de acordo com o disposto no subitem 10.4 do edital, no prazo máximo de 04

(quatro) dias úteis. Neste mesmo ato, em atendimento ao subitem 10.3 do edital, a Pregoeira convoca a atual arrematante para uma contraproposta no intuito de melhorar o preço ofertado. **ITEM 04 - JM PJ - CONSTRUTORA E TELECOMUNICAÇÕES EIRELI**, no valor total do item de R\$14.000,00. A empresa apresentou a proposta de preços e os documentos de habilitação em 28 de janeiro de 2019, cumprindo com o prazo previsto no item 10.4 do edital (documento SEI nº 3117808). Quanto à sua proposta (documento SEI nº 3117815), a empresa registrou o valor total do item em R\$14.000,00, conforme arrematado. Entretanto, realizado o cálculo das quantidades licitadas pelos valores unitários de cada item que compõe o objeto licitado, obteve-se o valor total do item de R\$14.001,40, ou seja, acima do valor total arrematado. Considerando que, em análise aos produtos da multiplicação dos valores unitários pelas referidas quantidades de cada item, constatou-se que, somente o subitem 4.12 apresentou o cálculo correto, estando os demais com resultados totais diversos aos apresentados na proposta de preços, perfazendo a divergência do valor total arrematado e, conseqüentemente, do valor apresentado no cronograma físico-financeiro. Considerando que, o subitem 10.8 alínea "e" do edital estabelece que: "*Serão desclassificadas as propostas: (...) e com valores unitários ou globais superiores ao limite estabelecido (...)*"; Deste modo, a proposta de preços apresentada pela arrematante encontra-se irregular, com o valor total acima do arrematado. Quanto aos documentos de habilitação (documento SEI nº 3117822), a Certidão Negativa de Débitos Estaduais, o Certificado de Regularidade do FGTS e o Balanço Patrimonial, respectivamente exigidos no subitem 9.2, alíneas "b", "d" e "h", foram apresentados sob a razão social de JOÃO MARIA PEREIRA JUNIOR - INFORMÁTICA - ME. Entretanto, a razão social registrada no cadastro da participante na plataforma do Banco do Brasil e nos demais documentos de habilitação é JM PJ - CONSTRUTORA E TELECOMUNICAÇÕES EIRELI. Considerando que, o item 10.14 prevê que: "*O Pregoeiro poderá durante a sessão verificar a regularidade dos documentos disponíveis para consulta on-line exigidos no subitem 9.2, que não forem previamente apresentado(s) pelo(s) proponente(s) ou que forem apresentados vencidos ou positivos.*" A pregoeira então, procedeu a consulta do Certificado de Regularidade do FGTS, no endereço eletrônico <https://consulta-crf.caixa.gov.br/Cidadao/Crf/FgeCfSCriteriosPesquisa.asp>, no qual constatou que permanece a razão social de JOÃO MARIA PEREIRA JUNIOR - INFORMÁTICA - ME (documento SEI nº 3253124). Quanto Certidão Negativa de Débitos Estaduais, na tentativa de consultá-la no endereço eletrônico <http://www.cdw.fazenda.pr.gov.br/cdw/emissao/certidaoAutomatica>, obteve-se apenas a seguinte informação: "*As pendências existentes para o CPF/CNPJ 11.454.795/0001-24 não permitem a emissão de certidão automática.*" (documento SEI nº 3253110). Não sendo, portanto, possível confirmar a razão social da mesma. Quanto ao Balanço Patrimonial, o documento apresentado pela empresa é cópia autenticada extraída do livro diário, na forma física, não estando disponível para consulta on line. Considerando que, a empresa não apresentou documento demonstrando a alteração da razão social da mesma. Deste modo, por não restar comprovada a razão social registrada no documentos mencionados, os mesmos não foram considerados para análise. Quanto a "Certidão de Pessoa Jurídica", exigência do subitem 9.2, alínea "I" do edital, a empresa apresentou CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA E NEGATIVA DE DÉBITOS nº 123302/2018, com validade até 14/02/2019 (documento SEI nº 3117822, folhas 21 a 25), cujo objetivo social diverge do objeto social registrado na SEGUNDA ALTERAÇÃO DE ATO CONSTITUTIVO E CONSOLIDAÇÃO (documento SEI nº 3117822, folhas 36 a 43). Considerando que, a Certidão apresentada registra: "**Certificamos que caso ocorra(m) alteração(ões) nos elementos contidos neste documento, esta Certidão perderá sua validade para todos os efeitos.**" Considerando ainda que, em cumprimento a Decisão nº 0491/2016 proferida pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, referente ao processo nº REP-15/00402610, a qual recomenda ao setor de licitações da Prefeitura Municipal de Joinville que: "[...] em futuros certames, para o mesmo ou objetos distintos, observe a Lei de Licitações e as leis correlatas de observância obrigatória, especificamente a alínea "c" do §1º do art. 2º da Resolução CONFEA n. 266/79, no momento do julgamento das propostas". Deste modo, diante das alterações apresentadas no objeto social da empresa, através da segunda alteração do seu ato constitutivo, não dispostas na certidão de pessoa jurídica, a Certidão perdeu sua validade nos termos do disposto na própria certidão, não sendo portanto, aceita pela Pregoeira. Prosseguindo a análise, a empresa deixou de apresentar a "*Declaração do proponente de que se vencedor da licitação, irá dispor de equipe de profissionais,*" exigência do subitem 9.2, alínea "n" do edital. Quanto aos demais documentos apresentados, considerando a data de convocação supracitada, para fins de critério de avaliação dos documentos, verificou-se que estes se apresentam dentro do prazo de validade e regularizados. Cumpre esclarecer que, ainda que fosse possível sanar à questão relativa a composição de preços da proposta, e comprovação da razão social registrada em parte dos documentos apresentados, através de diligência, prevista no subitem 20.2 do edital, tal

ato prejudicaria o andamento do processo, visto que não alteraria o resultado final do julgamento da arrematante, em razão do não atendimento às exigências de habilitação, referentes a "Certidão de Pessoa Jurídica" e "Declaração da equipe de profissionais". Portanto, visando dar celeridade aos trabalhos, a diligência quanto a proposta de preços e comprovação da razão social não foi empregada, objetivando o imediato andamento do processo. Sobre esta questão, o site da Zênite Consultoria Jurídica, em parecer do Sr. Renato Geraldo Mendes assim se manifesta: *"Cabe ao agente responsável bem ponderar se é necessário ou não, para poder decidir adequadamente, complementar e esclarecer alguma condição que envolve a situação sobre a qual decidirá. Se, para que se possa bem decidir, for indispensável realizar a complementação ou o esclarecimento da informação, caberá ao agente responsável realizá-la, inclusive como dever de ofício. Caso contrário, **em razão da ideia de celeridade que deve orientar o processo de contratação pública**, a diligência não deverá ser feita se a decisão puder ser balizada pelos elementos constantes e informados no processo."* MENDES, Renato Geraldo. Alguns aspectos sobre a realização de diligências, 2016. Disponível em: < <https://www.zenite.blog.br/alguns-aspectos-sobre-a-realizacao-de-diligencias/>>. Acesso em: 19 de fevereiro de 2019. (grifado). Diante dos fatos apontados, a empresa arrematante foi **desclassificada**, nos termos do subitem 10.8, alíneas "d" e "e" do edital, por não atender ao estabelecido no item de propostas do edital e apresentar valor superior ao global arrematado, como também **inabilitada**, por não atender as condições de habilitação estabelecidas no subitem 9.2, alíneas "b", "d", "h", "i", "l" e "n" do instrumento convocatório. Diante do exposto, fica a empresa **RAPHAELA SACAVEM ENGENHARIA LTDA**, no valor total de R\$ 14.587,52 que detém a proposta subsequente na ordem de classificação, nos termos do subitem 10.6 do edital, convocada a encaminhar a proposta e os documentos de habilitação de acordo com o disposto no subitem 10.4 do edital, no prazo máximo de 04 (quatro) dias úteis. Neste mesmo ato, em atendimento ao subitem 10.3 do edital, a Pregoeira convoca a atual arrematante para uma **contraproposta** no intuito de melhorar o preço ofertado. **ITEM 05 - JM PJ - CONSTRUTORA E TELECOMUNICAÇÕES EIRELI**, no valor total do item de R\$15.000,00. A empresa apresentou a proposta de preços e os documentos de habilitação em 28 de janeiro de 2019, cumprindo com o prazo previsto no item 10.4 do edital (documento SEI nº 3117808). Quanto à sua proposta (documento SEI nº 3117815), a empresa registrou o valor total do item em R\$15.000,00, conforme arrematado. Entretanto, realizado o cálculo das quantidades licitadas pelos valores unitários de cada item que compõe o objeto licitado, obteve-se o valor total do item de R\$15.004,55, ou seja, acima do valor total arrematado. Considerando que, em análise aos produtos da multiplicação dos valores unitários pelas referidas quantidades de cada item, constatou-se que, somente o subitem 5.12 apresentou o cálculo correto, estando os demais com resultados totais diversos aos apresentados na proposta de preços, perfazendo a divergência do valor total arrematado e, conseqüentemente, do valor apresentado no cronograma físico-financeiro. Considerando que, o subitem 10.8 alínea "e" do edital estabelece que: *"Serão desclassificadas as propostas: (...) e) com valores unitários ou globais superiores ao limite estabelecido (...)"*; Deste modo, a proposta de preços apresentada pela arrematante encontra-se irregular, com o valor total acima do arrematado. Quanto aos documentos de habilitação (documento SEI nº 3117822), a Certidão Negativa de Débitos Estaduais, o Certificado de Regularidade do FGTS e o Balanço Patrimonial, respectivamente exigidos no subitem 9.2, alíneas "b", "d" e "h", foram apresentados sob a razão social de JOÃO MARIA PEREIRA JUNIOR - INFORMÁTICA - ME. Entretanto, a razão social registrada no cadastro da participante na plataforma do Banco do Brasil e nos demais documentos de habilitação é JM PJ - CONSTRUTORA E TELECOMUNICAÇÕES EIRELI. Considerando que, o item 10.14 prevê que: *"O Pregoeiro poderá durante a sessão verificar a regularidade dos documentos disponíveis para consulta on-line exigidos no subitem 9.2, que não forem previamente apresentado(s) pelo(s) proponente(s) ou que forem apresentados vencidos ou positivos."* A pregoeira então, procedeu a consulta do Certificado de Regularidade do FGTS, no endereço eletrônico <https://consulta-crf.caixa.gov.br/Cidadao/Crf/FgeCfSCriteriosPesquisa.asp>, no qual constatou que permanece a razão social de JOÃO MARIA PEREIRA JUNIOR - INFORMÁTICA - ME (documento SEI nº 3253124). Quanto Certidão Negativa de Débitos Estaduais, na tentativa de consultá-la no endereço eletrônico <http://www.cdw.fazenda.pr.gov.br/cdw/emissao/certidaoAutomatica>, obteve-se apenas a seguinte informação: *"As pendências existentes para o CPF/CNPJ 11.454.795/0001-24 não permitem a emissão de certidão automática."* (documento SEI nº 3253110). Não sendo, portanto, possível confirmar a razão social da mesma. Quanto ao Balanço Patrimonial, o documento apresentado pela empresa é cópia autenticada extraída do livro diário, na forma física, não estando disponível para consulta on line. Considerando que, a empresa não apresentou documento demonstrando a alteração da razão social da mesma. Deste modo, por não restar comprovada a razão social registrada no documentos mencionados, os mesmos não foram considerados para análise. Quanto a "Certidão de Pessoa Jurídica", exigência do subitem 9.2, alínea "l" do

edital, a empresa apresentou CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA E NEGATIVA DE DÉBITOS nº 123302/2018, com validade até 14/02/2019 (documento SEI nº 3117822, folhas 21 a 25), cujo objetivo social diverge do objeto social registrado na SEGUNDA ALTERAÇÃO DE ATO CONSTITUTIVO E CONSOLIDAÇÃO (documento SEI nº 3117822, folhas 36 a 43). Considerando que, a Certidão apresentada registra: "**Certificamos que caso ocorra(m) alteração(ões) nos elementos contidos neste documento, esta Certidão perderá sua validade para todos os efeitos.**" Considerando ainda que, em cumprimento a Decisão nº 0491/2016 proferida pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, referente ao processo nº REP-15/00402610, a qual recomenda ao setor de licitações da Prefeitura Municipal de Joinville que: "[...] em futuros certames, para o mesmo ou objetos distintos, observe a Lei de Licitações e as leis correlatas de observância obrigatória, especificamente a alínea "c" do §1º do art. 2º da Resolução CONFEA n. 266/79, no momento do julgamento das propostas". Deste modo, diante das alterações apresentadas no objeto social da empresa, através da segunda alteração do seu ato constitutivo, não dispostas na certidão de pessoa jurídica, a Certidão perdeu sua validade nos termos do disposto na própria certidão, não sendo portanto, aceita pela Pregoeira. Prosseguindo a análise, a empresa deixou de apresentar a "**Declaração do proponente de que se vencedor da licitação, irá dispor de equipe de profissionais,**" exigência do subitem 9.2, alínea "n" do edital. Quanto aos demais documentos apresentados, considerando a data de convocação supracitada, para fins de critério de avaliação dos documentos, verificou-se que estes se apresentam dentro do prazo de validade e regularizados. Cumpre esclarecer que, ainda que fosse possível sanar à questão relativa a composição de preços da proposta, e comprovação da razão social registrada em parte dos documentos apresentados, através de diligência, prevista no subitem 20.2 do edital, tal ato prejudicaria o andamento do processo, visto que não alteraria o resultado final do julgamento da arrematante, em razão do não atendimento às exigências de habilitação, referentes a "Certidão de Pessoa Jurídica" e "Declaração da equipe de profissionais". Portanto, visando dar celeridade aos trabalhos, a diligência quanto a proposta de preços e comprovação da razão social não foi empregada, objetivando o imediato andamento do processo. Sobre esta questão, o site da Zênite Consultoria Jurídica, em parecer do Sr. Renato Geraldo Mendes assim se manifesta: "**Cabe ao agente responsável bem ponderar se é necessário ou não, para poder decidir adequadamente, complementar e esclarecer alguma condição que envolve a situação sobre a qual decidirá. Se, para que se possa bem decidir, for indispensável realizar a complementação ou o esclarecimento da informação, caberá ao agente responsável realizá-la, inclusive como dever de ofício. Caso contrário, em razão da ideia de celeridade que deve orientar o processo de contratação pública, a diligência não deverá ser feita se a decisão puder ser balizada pelos elementos constantes e informados no processo.**" MENDES, Renato Geraldo. Alguns aspectos sobre a realização de diligências, 2016. Disponível em: < <https://www.zenite.blog.br/alguns-aspectos-sobre-a-realizacao-de-diligencias/>>. Acesso em: 19 de fevereiro de 2019. (grifado). Diante dos fatos apontados, a empresa arrematante foi **desclassificada**, nos termos do subitem 10.8, alíneas "d" e "e" do edital, por não atender ao estabelecido no item de propostas do edital e apresentar valor superior ao global arrematado, como também **inabilitada**, por não atender as condições de habilitação estabelecidas no subitem 9.2, alíneas "b", "d", "h", "i", "l" e "n" do instrumento convocatório. Diante do exposto, fica a empresa **RAPHAELA SACAVEM ENGENHARIA LTDA**, no valor total de R\$ 15.478,52 que detém a proposta subsequente na ordem de classificação, nos termos do subitem 10.6 do edital, convocada a encaminhar a proposta e os documentos de habilitação de acordo com o disposto no subitem 10.4 do edital, no prazo máximo de 04 (quatro) dias úteis. Neste mesmo ato, em atendimento ao subitem 10.3 do edital, a Pregoeira convoca a atual arrematante para uma **contraproposta** no intuito de melhorar o preço ofertado. **ITEM 06 - RAPHAELA SACAVEM ENGENHARIA LTDA**, no valor total do item de R\$16.456,00. A empresa apresentou a proposta de preços e documentos de habilitação em 29 de janeiro de 2019, cumprindo com o prazo previsto no item 10.4 do edital (documento SEI nº 3116967). Quanto à sua proposta (documento SEI nº 3116977), por atender as exigências do item 6 do instrumento convocatório, a empresa foi **classificada**. Quanto aos documentos de habilitação (documento SEI nº 3116994), por atender as exigências do item 9 do instrumento convocatório, a empresa foi **habilitada**, sendo portanto, **declarada vencedora**. **ITEM 07 - RAPHAELA SACAVEM ENGENHARIA LTDA**, no valor total do item de R\$5.276,00. Inicialmente registra-se que, a arrematante solicitou a desclassificação para o item, conforme documento SEI nº 3116984, de 29 de janeiro de 2019: "**No dia 23/01/2019, cadastramos a proposta no portal de licitações, com o arquivo digital da proposta inicial, extensão.zi, com o valor correto para cada item. Eis que no cadastro eletrônico houve um equívoco e digitamos o valor faltando um zero, ou seja, a proposta anterior a fase de lances, apesar de ter sido entregue assinada e digitalizada com o valor original correto de R\$52.760,00 (cinquenta e dois mil setecentos e sessenta reais), foi digitada somente no campo do sítio do portal de**

licitações como R\$ 5.276,00 (cinco mil duzentos e setenta e seis reais), representando desconto superior a 90% do valor previsto em edital, caracterizando claramente sua inexequibilidade. (...) Solicitamos que aceite a desistência da proposta para o item 7, promova a desclassificação sem aplicação de penalidade." Considerando que, o subitem 7.2 do edital estabelece: "(...)O proponente será responsável por todas as transações que forem efetuadas em seu nome no sistema eletrônico, assumindo como firmes e verdadeiras suas propostas e lances.". Deste modo, não foi aceito o pedido de desclassificação. Após decorrido o prazo máximo de 04 dias úteis para o encaminhamento da proposta de preços e documentos de habilitação, constatou-se que a empresa não atendeu a convocação, descumprindo o subitem 10.4, do edital, sendo assim a Pregoeira declara a empresa **desclassificada**, nos termos do subitem 10.5 do edital. Diante do exposto, fica a empresa **JM PJ - CONSTRUTORA E TELECOMUNICAÇÕES EIRELI**, que detêm a proposta subsequente na ordem de classificação, no valor unitário de R\$14.000,00, nos termos do subitem 10.6 do edital, convocada a encaminhar a proposta e os documentos de habilitação, de acordo com o disposto no subitem 10.4 do edital, no prazo máximo de 04 (quatro) dias úteis. Neste mesmo ato, em atendimento ao subitem 10.11 do edital, a Pregoeira convoca a atual arrematante para uma contraproposta visando a redução do preço ofertado. A sessão pública eletrônica, para o resultado do julgamento das propostas de preços e documentos de habilitação, referente aos itens 01, 02, 03, 04, 05 e 07, será agendada após o recebimento e análise dos mesmos. A data será informada na plataforma do Banco do Brasil (www.licitacoes-e.com.br) e no *site* da Prefeitura Municipal de Joinville (www.joinville.sc.gov.br), no link licitações. Nada mais sendo constado foi encerrada esta reunião e lavrada esta ata que vai assinada pelos presentes.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Machado de Araujo, Servidor(a) Público(a)**, em 01/03/2019, às 08:43, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Renata da Silva Aragao, Servidor(a) Público(a)**, em 01/03/2019, às 09:27, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **3271302** e o código CRC **9181AEEE**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

18.0.114285-5

3271302v25

3271302v25